



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

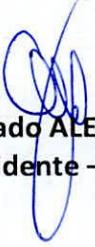
MENSAGEM Nº 522/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 12 / 2021.
Hora: 13 : 50
Cao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 136/2021, que "Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2021

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Acresce o inciso XI e os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FISER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FIDER, e dá outras providências", com as seguintes redações:

"Art. 3º

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

§1º Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior.

§2º Os recursos oriundos do inciso XI também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional." (NR).

Art. 2º Acresce o inciso V e os §§3º e 4º, ao art. 20 da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, que "Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior", com as seguintes redações:

"Art. 2º

V- recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado." (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Atue-se e
insua em 22/11/21

22 NOV 2021

Recebido, Atue-se e
insua em 14/12/21

14 DEZ 2021

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2021

Protocolo: 142/21

Processo: 142/21

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº 136/21

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Acresce dispositivos à Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Acresce o inciso XI e os §§1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que "Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FISER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
....."

XI – 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior conforme previsto no art. 1º da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005.

§ 1º. Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior.

§ 2º. Os recursos oriundos do inciso XI, também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional." (NR).

Art. 2º. Acresce o inciso V e os §§3º e 4º ao art. 2º, da Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, que "Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior", com a seguinte redação:

"Art. 2º....."



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>.....</p> <p>V – recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, instituído pela Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia.</p> <p>§ 4º. A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda, aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado.” (NR)</p> <p>Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
JUSTIFICATIVA			
<p>De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria não se encontra inserida entre aquelas de competência privativa do União (Art. 22, <i>caput</i>, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também não é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual). Aliás, nesse particular já decidiu o Supremo Tribunal Federal:</p> <p>No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)</p> <p>O projeto tem por objeto, acrescentar dispositivo à Lei n. 1.473, de 13 de maio de 2005, criando a obrigatoriedade, das empresas beneficiadas com redução do ICMS a recolher nas operações de importação de mercadorias do exterior, de contribuir como contrapartida para o Estado, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento), da mesma base utilizada para o cálculo do benefício utilizado, para o FIDER – Fundo de investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
-----------	--	--	---------------

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Tem por objeto ainda, acrescentar dispositivos à Lei Complementar, de 14 de agosto de 2003, que versa sobre a aplicação deste recurso no intuito de fomentar o comércio exterior e estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado (a exemplo do Banco do Povo e Cooperativas de Crédito), especialmente os Microempreendedores individuais, as empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional, que tenham como atividade econômica principal a indústria.

Destaque-se, por oportuno, que a contribuição não será devida nos casos em que a mercadoria importada promova a geração de emprego e agregação de valor ao produto importado, ou seja, quando for utilizada como matéria-prima de produto industrializado no Estado de Rondônia, ou seja comercializada por estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos neste Estado.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão "Lei Complementar nº 283"¹, e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

Vencidas tais questões formais e materiais, destaco que o projeto é fundamental para **estímulo à atividade industrial e comercial** no Estado de Rondônia, pois assegura uma fonte de recursos para o fomento das referidas atividades.

¹ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=Lei+Complementar+n%C2%BA+283&numero=&numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>Em anexo segue estudo técnico realizado pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia realizando comparativos com outros Estados, bem como a estimativa de arrecadação da referida proposta.</p> <p>Destaco ainda que, a presente proposta altera dispositivo de uma lei complementar e também de uma lei ordinária. O fato de fazer ambas as alterações por intermédio de um único projeto (de lei complementar) é para que não haja descasamento entre as duas alterações, servindo para afastar o risco de uma ser aprovada e a outra não, ou mesmo de serem aprovadas em momentos distintos gerando inaplicabilidade.</p> <p>Sendo assim, submeto essa importante medida ao trâmite regular nessa respeitável Casa Legislativa, ao passo que reitero meus votos de apreço aos Nobres Pares.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO</p>			



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ADENDO

ASSUNTO: atualização da Nota técnica 0015625657.

Em atendimento a solicitação do Sr Coordenador da Receita estadual através do despacho 0019991179, seguem atualizações das tabelas 1 e 2 da Nota técnica 0015625657:

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2020

VALOR DA OPERAÇÃO	4.795.093.429	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.075.829.415	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	719.264.014	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	28.770.561	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	9.590.187	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	10.930.790	11.562.043	12.200.441

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 01/10/2021)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

Reitera-se que foram utilizadas as mesmas técnicas de extração e análise de dados e premissas contidas na Nota Técnica 0015625657.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

LUCAS CÚRCIO VIEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais/AFTE



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Curcio Vieira**, Auditor, em 05/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021112217** e o código CRC **FA9B7545**.

 SEFIN/CRE/GITEC	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FIDER NO ÂMBITO DA LEI Nº 1.473/2005	NOTA TÉCNICA NT-NEEC-002	
		ATUALIZADA EM 11/12/2020	PÁGINA 1/2



1. SUMÁRIO

2. ASSUNTO.....	1
3. OBJETIVOS.....	1
4. TÉCNICA UTILIZADA.....	2
5. RESULTADOS	2
6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES	2
7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.....	2

2. ASSUNTO

Trata-se de estudo de impacto da proposta de instituição de contribuição para FIDER sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.

O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER) foi instituído pela Lei Complementar nº 238, de 14 de agosto de 2003. Trata-se do sucessor do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

O FIDER tem como objetivo viabilizar a concessão de incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Esta proposta propõe a equalização do crédito presumido concedido pela Lei 1.473/2005, a qual não prevê qualquer forma de contrapartida, aos demais créditos presumidos existentes no Estado, que, por sua vez, exigem o pagamento de contrapartida em forma de contribuição a fundos específicos. A tributação de outras UFs pode ser observada no quadro a seguir.

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TRIBUTAÇÃO LÍQUIDA
AL	LEI 6.410/03			1,6% (pagamento com precatórios com 60% de deságio)
SC	LEI 17.763/19	X		0,6%: operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata 1,0% a 3,6% nos demais casos
TO	LEI 1.201/00		X	REVENDA: 1% CONTA E ORDEM: 2%
RO	LEI 1.473/05	X		CP DE 85%, CT= 0,6%

Os recursos do FIDER são destinados a investimentos estratégicos para aumentar o valor agregado da produção de Rondônia por meio de incentivo à produção industrial, ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade.

3. OBJETIVOS

1. Levantar informações acerca do valor do crédito presumido; e
2. Estimar a arrecadação com a proposta de contribuição para o FIDER correspondente à alíquota efetiva de 0,2% sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.



4. TÉCNICA UTILIZADA

Foi realizada consulta ao Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN para obter os dados de arrecadação dos contribuintes beneficiados pelo crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005. Esse painel foi elaborado considerando toda a arrecadação de principal de ICMS (códigos de receitas iniciados pelo dígito "1") dos contribuintes com o regime especial ativo.

A estimativa de arrecadação foi realizada com base em indicadores macroeconômicos, a saber, PIB e IPCA. A expectativa de mercado para PIB e IPCA é divulgada pelo Relatório Focus/Bacen.

5. RESULTADOS

No ano de 2019, a arrecadação do valor principal de ICMS desses contribuintes foi equivalente a R\$ 44,48 milhões. Porém, de acordo com a proposta legislativa, a contribuição não se aplicará na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no estado de Rondônia. Logo, após a remoção dos contribuintes classificados como industriais, a arrecadação líquida corresponde a R\$ 33,14 milhões. Logo, a partir desse valor é possível realizar uma simulação da arrecadação potencial para FIDER, conforme tabela abaixo.

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2019

VALOR DA OPERAÇÃO	5.523.475.540,00	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.694.954.209,00	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	828.521.331,00	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	33.140.853,24	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.046.951,08	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

A estimativa de arrecadação com a proposta de contribuição ao FIDER, considerando a expectativa de mercado para PIB e IPCA divulgada pelo Relatório Focus/Bacen, de 4/12/2020, é de R\$ 11.815.476,00 em 2021, R\$ 12.534.743,00 em 2022 e R\$ 13.265.675,00 em 2023, como consta da tabela a seguir.

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.815.476,00	12.534.743,00	13.265.675,00

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 4/12/2020)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
11/12/2020	Elaboração do Documento	Renan de Paula Neves (AFTE)

7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO

À apreciação superior.	Aprovado.
RENAN DE PAULA NEVES Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	MIGUEL ABRÃO DIB NETO Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

ADENDO

ASSUNTO: atualização da Nota técnica 0015625657.

Em atendimento a solicitação do Sr Coordenador da Receita estadual através do despacho 0019991179, seguem atualizações das tabelas 1 e 2 da Nota técnica 0015625657:

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2020

VALOR DA OPERAÇÃO	4.795.093.429	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.075.829.415	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	719.264.014	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	28.770.561	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	9.590.187	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	10.930.790	11.562.043	12.200.441

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 01/10/2021)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

Reitera-se que foram utilizadas as mesmas técnicas de extração e análise de dados e premissas contidas na Nota Técnica 0015625657.

Porto Velho, 04 de outubro de 2021.

LUCAS CÚRCIO VIEIRA

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais/AFTE



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Curcio Vieira**, Auditor, em 05/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021112217** e o código CRC **FA9B7545**.

 SEFIN/CRE/GITEC	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FIDER NO ÂMBITO DA LEI Nº 1.473/2005	NOTA TÉCNICA NT-NEEC-002	
		ATUALIZADA EM 11/12/2020	PÁGINA 1/2



1. SUMÁRIO

2. ASSUNTO.....	1
3. OBJETIVOS.....	1
4. TÉCNICA UTILIZADA.....	2
5. RESULTADOS.....	2
6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES.....	2
7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.....	2

2. ASSUNTO

Trata-se de estudo de impacto da proposta de instituição de contribuição para FIDER sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.

O Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER) foi instituído pela Lei Complementar nº 238, de 14 de agosto de 2003. Trata-se do sucessor do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

O FIDER tem como objetivo viabilizar a concessão de incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Esta proposta propõe a equalização do crédito presumido concedido pela Lei 1.473/2005, a qual não prevê qualquer forma de contrapartida, aos demais créditos presumidos existentes no Estado, que, por sua vez, exigem o pagamento de contrapartida em forma de contribuição a fundos específicos. A tributação de outras UFs pode ser observada no quadro a seguir.

ESTADO	LEGISLAÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TRIBUTAÇÃO LÍQUIDA
AL	LEI 6.410/03			1,6% (pagamento com precatórios com 60% de deságio)
SC	LEI 17.763/19	X		0,6%: operação própria com aço, alumínio, cobre, coque e prata 1,0% a 3,6% nos demais casos
TO	LEI 1.201/00		X	REVENDA: 1% CONTA E ORDEM: 2%
RO	LEI 1.473/05	X		CP DE 85%, CT= 0,6%

Os recursos do FIDER são destinados a investimentos estratégicos para aumentar o valor agregado da produção de Rondônia por meio de incentivo à produção industrial, ao aumento da produtividade e à melhoria da qualidade.

3. OBJETIVOS

1. Levantar informações acerca do valor do crédito presumido; e
2. Estimar a arrecadação com a proposta de contribuição para o FIDER correspondente à alíquota efetiva de 0,2% sobre as operações de importação amparadas por crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005.



4. TÉCNICA UTILIZADA

Foi realizada consulta ao Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN para obter os dados de arrecadação dos contribuintes beneficiados pelo crédito presumido de 85% no âmbito da Lei 1.473/2005. Esse painel foi elaborado considerando toda a arrecadação de principal de ICMS (códigos de receitas iniciados pelo dígito "1") dos contribuintes com o regime especial ativo.

A estimativa de arrecadação foi realizada com base em indicadores macroeconômicos, a saber, PIB e IPCA. A expectativa de mercado para PIB e IPCA é divulgada pelo Relatório Focus/Bacen.

5. RESULTADOS

No ano de 2019, a arrecadação do valor principal de ICMS desses contribuintes foi equivalente a R\$ 44,48 milhões. Porém, de acordo com a proposta legislativa, a contribuição não se aplicará na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no estado de Rondônia. Logo, após a remoção dos contribuintes classificados como industriais, a arrecadação líquida corresponde a R\$ 33,14 milhões. Logo, a partir desse valor é possível realizar uma simulação da arrecadação potencial para FIDER, conforme tabela abaixo.

TABELA 1. PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FIDER COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE 2019

VALOR DA OPERAÇÃO	5.523.475.540,00	100,00%
CRÉD. PRES LEI 1.473 (85%)	4.694.954.209,00	85,00%
BASE DE CÁLCULO (15%)	828.521.331,00	15,00%
ALÍQUOTA	4%	-
ARRECADAÇÃO DE ICMS	33.140.853,24	0,60%
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.046.951,08	0,20%

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

A estimativa de arrecadação com a proposta de contribuição ao FIDER, considerando a expectativa de mercado para PIB e IPCA divulgada pelo Relatório Focus/Bacen, de 4/12/2020, é de R\$ 11.815.476,00 em 2021, R\$ 12.534.743,00 em 2022 e R\$ 13.265.675,00 em 2023, como consta da tabela a seguir.

TABELA 2. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM FIDER

ANO	2021	2022	2023
ESTIMATIVA ARREC. PARA FIDER	11.815.476,00	12.534.743,00	13.265.675,00

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 4/12/2020)

Fonte: A arrecadação de ICMS com os contribuintes que utilizaram o benefício previsto na Lei 1.473/05 consta do Painel de Comércio Exterior - Importações/SEFIN

6. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
11/12/2020	Elaboração do Documento	Renan de Paula Neves (AFTE)

7. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO

À apreciação superior.	Aprovado.
RENAN DE PAULA NEVES Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	MIGUEL ABRÃO DIB NETO Gerente de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos